

PARECER Nº 418(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60810.004966/2008-79
INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Decisão de Convalidação do Auto de Infração e Possibilidade de Agravamento	Notificação de Convalidação e Possibilidade de Agravamento	Decisão de Segunda Instância (DC2)	Multa aplicada em Segunda Instância	Pedido de Revisão
60810.004966/2008-79	627922118	249/GER-1/2008	PR-SMM	19/06/2008	11/07/2008	24/07/2008	17/06/2011	14/07/2011	R\$ 5.600,00	20/07/2011	19/04/2013	03/04/2014	22/04/2014	10/07/2014	R\$ 7.000,00	31/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de pedido de revisão interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração narra que no dia 19 de junho de 2008, às 17:30 horas, no aeroporto de Val de Cães - PA, foi constatado pela fiscalização que a tripulação da aeronave PR-SMM exercia atividade à bordo em desacordo com o art. 37 da Lei 7183 de 05 de abril de 1984, conforme páginas 004 à 011 do Diário de Bordo 011/PR-SMM/2006. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", sendo em momento oportuno convalidada para o art. 302, inciso III, alínea "o", ambos da Lei 7.565/86 (CBA).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada alegou que nos últimos meses perdeu vários pilotos para empresas comerciais e procurou repor sua necessidade o mais breve possível, porém da data da contratação até o cheque final alegou levar-se 90 dias para repor um tripulante. Complementou que para abreviar o tempo, promoveu alguns tripulantes, porém o tempo necessário entre cursos e cheques não os possibilitaram de evitar que alguns tripulantes regulamentassem com base na Lei 7.183.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido. Reforçou que a autuação foi realizada pelo fato da interessada não ter observado o prazo de folga que deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir de sua apresentação, contrariando o previsto no art. 37 da Lei 7.183, de 05/04/1984.
- A decisão observou ainda que a interessada em suas alegações não refuta os fatos e acaba por corroborar com os fatos narrados pelo observador. Reforçou também que inobstante isso, o auto de infração configura ato administrativo, revestindo-se portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:
 - As operações de taxi aéreo são por demanda, sendo portanto impossível estabelecer uma escala de voo e a empresa perdeu vários tripulantes para cias aéreas, o que continua ocorrendo nos dias de hoje;
 - Restou estabelecido que as empresas da aviação comercial e o sindicato nacional dos aeronautas se comprometeriam a dar preferência aos indicados pelo sindicatos, sendo certo que a ANAC tem absoluta ciência da regulamentação dos aeronautas e dos problemas que estão ocorrendo e deveria ter tomado as providências cabíveis, pois o descumprimento ao acordado está ocorrendo há mais de 3 anos. Anexou 3 situações de pedidos de cheques;
- Pelo exposto, a autuada concluiu não ser justo impetrar ao taxi aéreo a multa, onde uma parcela de responsabilidade é da própria ANAC.
- Da Convalidação do Auto de Infração e Possibilidade de Agravamento** - A relatora, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 03/04/2014, convalidou o Auto de Infração (fl. 10), modificando o enquadramento da alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA para a alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Foi decidido também para que se notifique a Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.
- Em sendo assim, verificou-se o dever de observar o prazo total de 10 (dez) dias para que a interessada, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração e/ou possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.
- Como justificativa, foi exposto que a empresa interessada se configura como uma autoritária do serviço público concedido, estando assim no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA, e a alteração pode incidir na majoração da pena para atender ao disposto nos anexos da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Da Decisão de Segunda Instância** - Após notificação regular acerca da convalidação do AI e possibilidade de agravamento da sanção, a interessada não apresentou manifestação. A relatora, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 10/07/2014, negou provimento ao recurso, agravando-se a pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a convalidação da capitulação da infração, a ausência de agravantes ou atenuantes, e os valores fixados nos anexos da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou que diante dos fatos, a interessada concedeu a folga regulamentar de 24 horas, após o sexto dia consecutivo de trabalho ao tripulante sr. Claudio Adão Silva de Abreu (cód. ANAC 111483), no período de 12/06/2008 a 19/06/2008, em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 7.183 de 05/04/1984. A decisão mencionou ainda que a recorrente admitiu tal prática, restando clara a confirmação do ato infracional praticado quando autorizou a operação de aeronave por tripulante, descumprindo o normativo

- supracitado.
16. Verificou-se que a autuada não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que a mesma não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
17. **Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a Decisão de Segunda Instância, a autuada apresentou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:
- III - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;
- IV - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísium, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;
- V - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando evitados de vícios;
- VI - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.
18. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

É o relato.

PRELIMINARES

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.
20. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS) protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
21. Entretanto, não podemos deferir o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. A Notificação de Decisão é instrumento hábil a dar ciência ao interessado quanto a Decisão proferida nos autos do respectivo processo administrativo. A qualquer momento, o interessado pode solicitar vistas aos autos e tomar ciência de todo o inteiro teor não só das Decisões Processuais, mas todos os andamentos detalhados no referido processo administrativo. As Decisões proferidas em Primeira e Segunda Instância Administrativa preservou todos os princípios basilares que regem a Administração Pública, analisou todas as argumentações apresentadas pela interessada e trouxe toda a fundamentação legal para aplicação da sanção correspondente, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99 que impõe a necessária motivação dos atos administrativos.
22. Acerca da Notificação da Decisão, é válido informar que esta buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Quanto as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição a oportunidade de acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na IN ANAC nº 08/2008.
23. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostado (SEI 1248821), não contém, na verdade, qualquer fato novo, que venha a caracterizar uma excludente de sua responsabilidade. Portanto, não é admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.
24. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.
25. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.
26. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim**, as sanções aplicadas pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60810.004966/2008-79	627922118	249/GER-1/2008	PR-SMM	19/06/2008	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

28. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.
29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
30. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/12/2017, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1301931** e o código CRC **5F60D2B0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 573/2017

PROCESSO Nº 60810.004966/2008-79

INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60810.004966/2008-79

INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1301931). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1338125** e o código CRC **16FC7DD9**.